



Processo Disciplinar nº [...] /24

Relatora: Dra. [...]

Recurso do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 23 de abril de 2025

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 23 de abril de 2024, aplicar ao **Procurador-Geral-Adjunto Lic. [A]** a sanção disciplinar de suspensão de exercício de funções por 30 (trinta) dias, pela violação do dever geral de boa conduta, por factos que deram, também, lugar à instauração de processo-crime com o NUIPC 2154/23.9[...].

2. Uma vez apresentado recurso daquela decisão pelo Magistrado arguido, considerada a data de 30 de abril de 2025 como a de notificação do Magistrado, porquanto era a data aposta no aviso de receção remetido aos serviços de apoio do CSMP, foi, por acórdão de 8 de outubro de 2025, rejeitado o recurso, ora em análise, por extemporaneidade.

3. Posteriormente verificado o lapso na data de notificação, que efetivamente foi feita a 6 de maio de 2025 mediante confirmação efetuada pela secção de apoio do CSMP junto dos CTT, cumpre, agora, proferir nova deliberação que conheça dos fundamentos,

de facto e de direito, do recurso apresentado, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 34º do EMP.

4. No recurso apresentado ao Conselho Superior do Ministério Público, expedido por mensagem de correio eletrónico, em 18 de junho de 2025, o Magistrado veio apresentar um extenso conjunto de argumentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, terminando requerendo que deve:

«(...) (i) Proceder-se à anulação da deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, ora recorrida, datada de 23.04.2025;

(ii) Proceder-se à substituição do Acórdão Recorrido por outro que proceda ao Arquivamento do presente processo disciplinar em consequência dos factos dados como não provados no processo-crime.

Ou, caso assim não se entenda,

(iii) Proceder-se à substituição do Acórdão Recorrido por outro que considere que o Recorrente agiu com qualquer grau de culpa diminuta ou, quando muito, que proceda à aplicação de sanção não superior à pena de multa, ou, caso assim não se entenda, proceda à aplicação da suspensão da execução da sanção disciplinar, em caso de aplicação de sanção disciplinar ao Recorrente».

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da autonomia da jurisdição disciplinar vs jurisdição penal

O artigo 207.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27/08, sob a epígrafe “Autonomia da jurisdição disciplinar” determina que:

“1 - O procedimento disciplinar é autónomo relativamente ao procedimento criminal e contraordenacional instaurado pelos mesmos factos. 2 - Quando em procedimento disciplinar, se apure a existência de infração criminal, o inspetor dá imediato conhecimento deste facto ao



Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral da República. 3 – Proferido despacho de validação da constituição de magistrado do Ministério Público como arguido, a autoridade judiciária competente dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público”.

Este artigo consagra expressamente a autonomia da jurisdição disciplinar relativamente ao procedimento criminal, sendo que esta questão tem vindo a ser debatida, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência.

Como refere LUÍS VASCONCELOS ABREU, *“à luz da conhecida independência entre os ilícitos penal e disciplinar, com plena autonomia de cada um deles, determinado facto pode constituir infração disciplinar sem preencher qualquer tipo legal de crime, sendo o inverso igualmente possível e verdadeiro. Mas, por outro lado, o procedimento disciplinar e o processo penal podem apresentar idêntico objeto, no sentido de versarem sobre o mesmo facto. Trata-se de uma identidade naturalística, não dos bens jurídicos tutelados, que são diversos. Ora, à independência dos ilícitos corresponde autonomia dos respetivos processos. Por isso, procedimento disciplinar e processo penal correm independentemente um do outro.”*¹

Segundo ANA NEVES, a linha de separação entre responsabilidade disciplinar e responsabilidade penal é tradicionalmente objeto de discussão, por a prática de crimes de direito comum poder figurar entre os atos suscetíveis de implicar medidas disciplinares e por certas atuações dos trabalhadores no exercício de funções públicas consubstanciarem crime. *“Entre o procedimento disciplinar e o processo penal (e os processos*

¹ *Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As Relações com o Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 87. Sobre o assunto, MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II, 9ª ed., pp. 43-44

de apuramento de outras formas de responsabilidade) não existe, no entanto, consumpção, por serem diferentes os fundamentos, o recorte da relação jurídica pertinente e os fins".²

Também o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República já se pronunciou sobre o assunto, no sentido de que *"Os ilícitos disciplinar e penal são autónomos, correspondendo à autonomia dos ilícitos a autonomia dos respetivos processos"*³ e que *"O direito penal e o direito disciplinar são ambos direitos sancionatórios, mas distinguem-se pela natureza das sanções e pelos fins que cada um prossegue"*⁴.

O Supremo Tribunal Administrativo tem, igualmente, vindo a proferir decisões sobre esta questão.

No Acórdão de 26 de abril de 1995, recurso 31889, decidiu que *"I- O direito e processo disciplinar são autónomos em relação ao direito e processo criminal, pelo que o mesmo facto pode desencadear a repressão disciplinar e a repressão criminal, ser infração disciplinar e crime. A punição disciplinar não impede a punição criminal e a condenação numa não envolve necessariamente a condenação na outra"*.

No Acórdão de 28 de janeiro de 1999, recurso 32788, decidiu que *"I -O direito disciplinar é independente do direito criminal, porque são diferentes os fundamentos e os fins das duas jurisdições, pelo que o procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal instaurado pelos mesmos factos; II – O caso julgado penal apenas abrange os factos*

² ANA FERNANDA NEVES, *"O Direito da Função Pública"*, in Tratado de Direito Administrativo Especial, Vol. IV, Almedina, 2010, p. 527. No sentido indicado, RAQUEL CARVALHO, *O regime disciplinar na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, in Questões Laborais, Ano XXI, Número 45, Coimbra Editora, 2014, p. 318.

³ Parecer do Conselho Consultivo n.º 38/2018, in Diário da República, 2.ª série — N.º 168 — 28 de agosto de 2015.

⁴ Parecer do Conselho Consultivo n.º 160/2003, de 29/01/2004, in www.dgsi.pt.



provados (e os seus autores, não já quanto aos factos não provados); III – A Administração pode proceder a uma qualificação diversa dos factos apurados à luz do direito disciplinar (...).

No Acórdão do STA, de 21 de setembro de 2004, decidiu que *“I - São diferenciados o ilícito disciplinar (que visa preservar a capacidade funcional do serviço) e o ilícito criminal (que se destina à defesa dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade) e autónomos os respetivos processos, sendo que o facto de o arguido ser absolvido em processo-crime, não obsta, em princípio à sua punição em processo disciplinar instaurado com base nos mesmos factos. II – Sem unidade de ilicitude o desvalor jurídico de natureza penal releva, no âmbito disciplinar como índice de qualificação da infração, pelo alarme social que provoca e pela danosidade associada que, em regra, terá para a eficiência do serviço, a prática de uma falta que seja, ao mesmo tempo, qualificada como crime (...)*⁵.

O STJ também já se pronunciou sobre a questão, v.g. no Acórdão de 24 de novembro de 2020, tendo decidido o seguinte⁶:

(...) II - Existe completa autonomia e total separação de poderes e competências entre os sujeitos processuais jurisdicionais, que atuam no domínio do processo penal, e a autoridade administrativa disciplinar, que atua ao nível do apuramento de responsabilidade disciplinar, praticando atos e tomando decisões concretas nesse âmbito. III - Não existe relação de

⁵ Recurso 047146, in www.dgsi.pt. No mesmo sentido, STA de 24.01.02, rec. 48.147 “é sabido que a responsabilidade disciplinar e a responsabilidade criminal são distintas e acumuláveis, visando tutelar bens jurídicos diversos: no primeiro caso, a preservação da capacidade funcional do serviço público em causa e no outro a defesa dos valores ético-sociais ou interesses fundamentais da vida em sociedade”, e acs. do STA de 2/6/92, rec. n.º 29640; de 6/10/93, rec. n.º 30356; de 13/10/94, rec. n.º 29716; de 30/11/94, rec. n.º 32888; e de 23/11/95, rec. n.º 34324. Ainda, o Acórdão do TCA Norte, de 10/05/2012, Recurso 00370/10.2BECBR, in www.dgsi.pt.

⁶ Processo 4/20.7/YFLSB (Relator. Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins), in www.dgsi.pt.

consumpção entre o procedimento disciplinar e o processo penal. IV - A autonomia das duas responsabilidades permite que a Administração possa fazer desencadear o respetivo procedimento antes e independentemente da apreciação do facto pelos tribunais, nos casos em que o evento ofende simultaneamente as duas ordens jurídicas — a disciplinar e a criminal (...).

Conforme se constata, é entendimento pacífico que o processo disciplinar não deve ser entendido como um *minus*, mas, antes, como um *alliid* relativamente ao processo penal, sem prejuízo de algumas projeções especialmente previstas na lei, deste processo no ilícito disciplinar.

Trata-se de processos distintos e autónomos, cuja independência assenta fundamentalmente na diversidade de pressupostos da responsabilidade criminal e disciplinar, bem como na diferente natureza e finalidade das penas nesses processos aplicáveis.

Sendo o procedimento disciplinar independente do apuramento que eventualmente e sobre os mesmos factos venha a ser feito em processo criminal, será possível punir o mesmo agente, pelos mesmos factos, quer em processo criminal, quer em processo disciplinar, assim como pode vir a suceder que o arguido venha a ser punido num determinado processo disciplinar e, posteriormente, verificar-se que, em processo criminal, aqueles mesmos factos que sustentaram a punição disciplinar, acabaram por não ficar demonstrados.

Com efeito, um mesmo facto pode constituir ao mesmo tempo uma falta penal e uma falta disciplinar, mas, igualmente, pode suceder que esse facto constitua uma infração penal sem ter o carácter de falta disciplinar e que, inversamente, um facto constitua uma falta disciplinar sem reunir as condições de uma infração penal.



As duas formas de sancionamento podem exercer-se distintamente e aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa que, assim, pelos mesmos factos pode ser objeto a um tempo de sanções penais e sanções disciplinares.

Assim, um despacho de arquivamento proferido num inquérito (no caso, ao abrigo do disposto no artigo 277.º, n.º 2 do Código de Processo Penal) não impede que o mesmo comportamento possa eventualmente ser considerado como uma conduta constitutiva de infração disciplinar.

Como pode ler-se no Acórdão do STA, de 19 de junho de 2007, processo 01058/06 (Fernanda Xavier), *“torna-se irrelevante em processo disciplinar a invocação do facto de o processo-crime ter sido arquivado. O invocado arquivamento ou uma eventual absolvição em processo criminal não é fator impeditivo de a mesma conduta vir posteriormente a ser dada como demonstrada em procedimento disciplinar e se apresente violadora de determinados deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício da atividade profissional exercida e, por isso, suscetível de integrar um comportamento disciplinarmente punível”*.

O mesmo facto pode não ser provado em processo criminal com o grau de certeza necessário para ser punido por sentença penal, em que o rigor da prova terá de ser maior, e, todavia, aparecer em processo disciplinar com suficiente consistência para demonstrar a responsabilidade do agente.

Verifica-se, no caso concreto, que no procedimento criminal movido contra o Magistrado pela alegada prática de um crime de violência doméstica foi determinada a aplicação do instituto da Suspensão Provisória do Processo, que veio a obter concordância judicial na decisão datada de 03.05.2024.

Consequentemente, aqueles autos ficaram provisoriamente suspensos, nos termos do artigo 281º do Código de Processo Penal, pelo período de 1 ano, com a sujeição do Magistrado arguido às seguintes injunções: entrega no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão de suspensão da quantia de 1000,00€ a instituição de apoio às

vítimas de violência doméstica; acompanhamento por parte da DGRSP seguindo o plano a elaborar por esta entidade destinado, para além do mais, à prevenção do cometimento de novos factos, bem como a não cometer qualquer crime da mesma natureza no prazo da suspensão.

No despacho proferido em 10.05.2024, o Exmo. Senhor PGA titular do Inquérito solicitou à DGRSP o acompanhamento da execução daquela injunção e ordenou ainda o registo informático da suspensão que se terá mantido até 20.05.2025.

Por tudo o quanto foi exposto, mormente a autonomia da jurisdição disciplinar da jurisdição penal, improcede, assim, o recurso apresentado pelo Magistrado arguido na parte em que requereu a anulação e substituição do acórdão recorrido «*em consequência dos factos dados como não provados no processo-crime*».

b) Do grau de culpa do Magistrado arguido e das circunstâncias atenuantes

Sem negar, por completo, a veracidade dos factos dados como provados, mas ainda assim, considerando que os mesmos são insuscetíveis de censura disciplinar, o Magistrado arguido invoca que discorda da valoração e relevância disciplinar que são atribuídas aos factos vertidos na acusação e no acórdão recorrido, considerando, ainda que «*agiu com grau de culpa diminuta*» pugnando pela aplicação de sanção não superior à pena de multa, e/ou, pela suspensão da execução da pena disciplinar aplicada.

Considera, portanto, o Magistrado arguido existir uma falta de verificação de pressupostos da infração pela qual foi condenado. Contudo, tais pressupostos estão, efetivamente, verificados como decorre dos autos, nomeadamente do Relatório Final e do extenso Acórdão da Secção Disciplinar.

Os factos dados como provados alicerçam-se na fundamentação do Acórdão recorrido, nomeadamente a motivação da convicção, a qualificação e medida da pena,



verificando-se que os mesmos integram a prática pelo Magistrado arguido da violação dolosa do dever de boa conduta.

Andou bem a Secção Disciplinar ao considerar como provado que «o magistrado arguido encontrava-se ao serviço exercendo as respetivas funções ciente de que a sua conduta representava total divergência com a vinculação decorrente do escrupuloso cumprimento das obrigações que lhe eram exigidas enquanto magistrado do Ministério Público.

Norteou a sua atuação com o objetivo de ofender bens jurídicos protegidos estando ciente de que tal atuação, que desenvolveu de forma livre e deliberada, consubstanciava a prática de factos criminalmente ilícitos.

Sabendo que tinha obrigação de agir em conformidade com o dever geral de boa conduta estabelecido no artigo 205º do Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei nº 68/2019 de 27/08.

Sabendo ainda que os atos que praticou, integradores da prática de um crime de violência doméstica p.p. pelo artigo 152º nº 1, al. b) do Código Penal, se mostravam contrários à responsabilidade e à dignidade do cargo decorrente do exercício de funções como magistrado do Ministério Público, em consonância com a norma estatutária referida, ali se incluindo atos praticados na sua vida privada.

Acresce que, os atos praticados pelo magistrado arguido quebram a confiança que a comunidade deposita naqueles que contribuem para a administração da justiça, como é o caso dos magistrados do Ministério Público, expectativa essa defraudada por atuações como a descrita, contrária à lei.

Analisada, assim, a factualidade indiciada, entendemos que a atuação do magistrado arguido configura uma conduta dolosa.

Bem sabia o magistrado arguido que estava vinculado àquele dever estatutário.

Porém, apesar de saber que a violação desse dever era disciplinarmente ilícita e punível, absteve-se de atuar como lhe era imposto, desrespeitando, dolosamente, a obrigação geral de

boa conduta a que estava vinculado, com total desconsideração pelas exigências próprias do exercício do cargo de magistrado do Ministério Público, desprestigiando, dessa forma, aquele exercício e a administração da justiça».

Assim, nos presentes autos não existe uma insuficiência factual que implique um manifesto défice da matéria dada como provada, revelando-se esta suficiente para o apuramento da verdade dos factos, para o processo de formação da convicção da Secção Disciplinar e respetivo enquadramento jurídico e tomada decisão, com a consequente aplicação da pena disciplinar.

Considerando a atuação e comportamento muito graves do Magistrado ora recorrente, e no sentido de apurar a concreta medida da sanção a aplicar, foram devidamente consideradas, ponderadas e sopesadas todas as circunstâncias que depunham a favor ou contra o arguido, nomeadamente «o douto despacho a Exma. Juiz Conselheira de Instrução onde, em 03.05.2024, deu a sua anuência à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo naqueles autos.

Não obstante a autonomia e a independência garantidas ao procedimento disciplinar, o resultado daquele processo penal não poderá ser indiferente à decisão a proferir em sede disciplinar, sendo que todo o conteúdo do NUIPC 2154/23.9[...] se encontra apensado aos autos deles fazendo parte.

Trata-se, assim, de uma situação em que um magistrado terá praticado um crime na esfera da sua vida privada. Entendemos, sem margem para dúvida, que este comportamento por consubstanciar um crime – mormente crime público, mas praticado com dolo – se enquadra na violação do dever de prossecução do interesse público, assim afetando a imagem e prestígio, quer como magistrado, quer junto da comunidade (onde se inclui o dever de não praticar atos incompatíveis com a responsabilidade e dignidade indispensáveis ao exercício de funções, face ao art.º 205º do EMP).



Ademais, no caso presente, os factos apurados integram o crime de violência doméstica, com a repercussão social e a importância que o seu combate reveste para o Ministério Público, traduzido nas normas, legislativas e até internas, já citadas.

Sob o prisma disciplinar, e concretamente no que concerne aos agora aqui imputados comportamentos da vítima do crime em causa, discordamos do vertido no relatório final, onde se considera que os comportamentos criminosos foram “praticados reciprocamente”.

Tais conclusões estribam-se nas afirmações do Magistrado arguido, não tendo sido sujeitas ao contraditório, e no depoimento de “ouvir dizer” da única testemunha que foi ouvida em sede deste procedimento, no caso a ex-mulher do Senhor Procurador-Geral Adjunto visado.

Do mesmo passo, refere-se o facto de o magistrado aqui arguido ter confessado integralmente os factos que lhe foram imputados, no âmbito processual penal, por considerar mais adequado e menos lesivo para a sua vida pessoal e profissional que viesse a ser aplicada a Suspensão Provisória do Processo, até pelo alarme social decorrente da sua condição de Magistrado deve ser entendido como circunstância atenuante.

Todavia, o mesmo não se verificou no âmbito disciplinar, que é onde nos situamos.

No decurso do interrogatório realizado no âmbito destes autos e no interrogatório complementar a requerimento da Defesa, o magistrado arguido afirmou que, no âmbito do processo-crime expressou a sua vontade de confessar integralmente os factos que lhe foram imputados por considerar mais adequado e menos lesivo para a sua vida pessoal e profissional que viesse a ser aplicada a Suspensão Provisória do Processo, até pelo alarme social decorrente da sua condição de Magistrado.

Na verdade, o Senhor Procurador-Geral Adjunto visado veio nesta sede asseverar que a confissão integral dos factos, prestada no âmbito penal apenas teve uma função instrumental, de molde a permitir a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, não se verificando pois, para o que aqui releva, a interiorização do desvalor dos atos praticados.

Considerando os requisitos regime de suspensão previsto no artigo 224º EMP, cuja aplicação vem proposta, importa desde logo avaliar a personalidade do identificado magistrado, pelo que a não assunção de culpa no presente processo disciplinar é demonstrativa da ausência de contrição ou remorso no tocante aos atos transgressores praticados, o que releva especialmente tendo presente o tipo de crime em causa e o teor de todos os elementos de prova carreados no processo NUIPC 2154/23.9[...].

A falta de um juízo sério de condenação e a ausência de arrependimento permitem concluir que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção são inconciliáveis com a realização de forma adequada e suficiente das finalidades da sanção».

A descrita conduta do recorrente, enquanto Magistrado do Ministério Público, pautou-se, por todo o exposto, por uma violação muito grave e dolosa do dever geral de correção a que está obrigado, também na sua vida privada.

A pena de suspensão de exercício «é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para a função de magistrado do Ministério Público ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão» (artigo 237º do EMP).

Constituem infrações muito graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício do Ministério Público (art. 214º do EMP).

Na escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, razões de prevenção e as circunstâncias que deponham a favor ou contra do Magistrado.

No caso concreto, segundo um juízo de proporcionalidade, à infração imputada ao Magistrado recorrente, não pode deixar de se considerar ajustada a pena de suspensão de exercício de funções.



Dos factos dados como provados, verifica-se que os mesmos integram a prática grave e dolosa, pelo Magistrado arguido, de uma infração disciplinar por violação do dever geral de boa conduta, prevista e punida pelas disposições conjugadas dos artigos 204º; 205º, 214º, 218º, 227º n.º 1 al. d) e 231º do EMP.

Neste termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade do Magistrado recorrente, à infração disciplinar praticada, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ele, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter a sanção disciplinar de suspensão de exercício de funções por 30 (trinta) dias.

III - DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo aos fundamentos do Acórdão recorrido, não atender a recurso apresentado pelo **Procurador-Geral-Adjunto Lic. [...]** e manter, na íntegra, aquela decisão.

Lisboa, 12 de novembro de 2025